



Número: **0027755-59.2023.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.476.974,24**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--------------------------------------|--------------------|--|---------|
| SPORT CLUB DO RECIFE (AUTOR) | | CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) | |
| COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 12842 6936 | 20/03/2023 15:17 | Decisão | Decisão |

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0027755-59.2023.8.17.2001

AUTOR: SPORT CLUB DO RECIFE

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial com pedido de Concessão de Tutela de Urgência apresentado pelo SPORT CLUB DO RECIFE nos termos da Lei nº 11.101/2005, Lei nº 14.193/2021, bem como do art. 300 do CPC.

O Requerente afirma que sua fundação se deu em maio de 1905 e que passados mais de 110 anos, teria se consolidado como time de futebol, narrando para tanto os títulos conquistados e suas participações em campeonatos.

Aduz ainda que a despeito de ter como principal prática desportiva o futebol, o Requerente também desenvolve outras modalidades esportivas, que igualmente colecionam conquistas no âmbito local e nacional. Pontua que participa de ações com cunho social, que reforçariam seu caráter inclusivo.

Assim, o Requerente alega ser responsável pela manutenção de 301 empregos diretos, mas que momentaneamente vem passando por uma crise financeira ocasionada pela quebra de receita por frustração de objetivos esportivos e pelo acúmulo de dívidas ao longo dos anos, razão pela qual apresentou o presente pedido de Recuperação Judicial.

Relatei. Decido.

Embora o art. 1º da Lei nº 11.101/2005 não inclua os clubes de futebol dentre aquelas entidades capazes de fazer uso do



instrumento da Recuperação Judicial, as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.193/2021 incluíram esta possibilidade à referida modalidade de clube, como é possível verificar os artigos 13 e 25 do referido diploma legal.

Tal entendimento foi inclusive adotado pelo Exmo. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte ao deferir o pedido recuperacional do Cruzeiro Esporte Clube nos autos de nº 5145674-43.2022.8.13.0024, cujo trecho segue abaixo destacado.

“(...).

19 - Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizado por CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, que se constituiu como Sociedade Anônima de Futebol, nos termos da Lei 14.193/2020.

20- A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, todos do referido diploma legal, que trazem a previsão da Recuperação Judicial como instrumento de pagamento dos credores. Vejamos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: (...) II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (...)

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

21- O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

22- Para tanto, torna-se imprescindível que a



postulante ao benefício demonstre, já de início, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

23- A meu singular juízo, a sociedade autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de Recuperação Judicial anteriormente, bem como seus administradores condenados por crimes falimentares.

24- Observo, também, que os documentos trazidos ao processo, ao demonstrarem objetivamente a situação patrimonial da autora, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam perspectiva viável de seu soerguimento. Impende registrar que é de conhecimento público a situação econômica instável pela qual vem passando há tempos. Porém, da mesma forma, também não há como desprezar a sua história já construída e os milhões de torcedores que cativou ao longo de sua existência, o que pode ser considerado talvez o seu maior patrimônio e um ativo financeiro fundamental a ser devidamente explorado para se manter em atividade. No entanto, o caminho a ser percorrido por este processo indicará, ou não, o acerto da vinda em Juízo da centenária instituição em busca do seu reequilíbrio financeiro, o que o tempo dirá.

25- Dessa forma, entendo que a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. De sorte que, por ora, tem lugar neste Juízo Empresarial o processamento da pretensão pelo benefício legal.

26- Esclareço que, ainda que não apresentada a totalidade da documentação exigida pelo art. 51 da lei 11.101/2005, o que foi informado na inicial, entendo que não é caso de indeferimento do pedido. A documentação faltante - a confessa e aquela eventualmente detectada no decorrer da tramitação do processo - pode ser apresentada mais adiante, pois a pretensão maior neste momento é assegurar o soerguimento da sociedade para possibilitar o pagamento do elevado passivo e o cumprimento de sua função



social.

27- Dito isso, entendo que o caso trazido para a apreciação judicial autoriza a nomeação de mais de uma Administração Judicial, para atuação conjunta, o que contribui para a formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas, complexidade aparente e possíveis embates na formação do quadro de credores, perfil da dívida e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus.

28- Para fins de antecipar a possibilidade de crise na gestão da própria Administração Judicial, bem assim até mesmo questionamentos jurídicos a respeito, entendo por necessário que as nomeadas formem e se organizem em um só corpo, com a constituição de uma pessoa jurídica, que pode ser até uma sociedade de advogados, ou outra que melhor lhes atenda, cuja composição societária abrigue a todas e aponte o seu estatuto social a vocação ao fim que se almeja. No entanto, ressalvo às nomeadas a possibilidade de organização sem a formalização institucionalizada de uma sociedade, podendo apresentar avença própria em instrumento particular que apresente às condições acima apontadas, sem necessidade de passar pelo crivo judicial.

29- As pessoas jurídicas que serão abaixo nomeadas para a função de Administração Judicial desta Recuperação Judicial possuem a expertise necessária ao mister, já comprovadas pela sua atuação perante este Juízo e em outras jurisdições em processos de alta complexidade.

30- Dispositivo. 31- Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11

(...)"

Tal entendimento foi igualmente aplicado no judiciário Pernambucano, a exemplo do deferimento da Recuperação Judicial do Santa Cruz Futebol Clube, nos autos do processo de nº 0109849-98.2022.8.17.2001, em trâmite perante a Seção B da 18ª Vara Cível de Recife/PE, bem como do deferimento da Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial do Clube Náutico Capibaribe, nos autos do processo de nº 0011283-80.2023.8.17.2001, em trâmite perante a Seção A da 21ª Vara Cível de Recife/PE.



Assim, não sendo diferente nestes autos, resta evidente a possibilidade do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, cuja competência para conhecer e processar o feito Recuperacional é da Comarca do Recife/PE, em razão do imóvel sede estar localizado na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, CEP 50.750-50, Recife/PE, cabendo a este Juízo conduzir o feito, em razão da distribuição.

Isto posto, passa a analisar a possibilidade de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão configurados os dois requisitos dispostos no art. 300 do CPC para a tutela de urgência, quais sejam: i) a probabilidade ou plausibilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ambos os pressupostos se encontram presentes neste caso.

Não somente o Requerente exerce atividade econômica, muito superior ao mínimo legal de 2 (dois) anos, tem sua legitimidade ativa permitida pelo ordenamento legal, como também apresentou farta documentação referente ao art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, conforme noticiado, foi determinada a hasta pública de seu principal ativo nos autos da Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300 em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com 1ª praça marcada para o dia 28 de março de 2023 e 2ª praça marcada para o dia 30 de março de 2023.

Quanto a este ponto, em sede de cognição sumária, declaro a essencialidade do imóvel sede, uma vez que a sua alienação inviabilizaria todas as atividades do Requerente, impossibilitando eventual retomada da atividade sendo, portanto, bem de caráter essencial.

Ainda nesse sentido, a jurisprudência sedimentada pelo STJ é no sentido de que não cabe a outro juízo, que não o da Recuperação Judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação.

No mais, no que tange a documentação necessária para deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, verifico que os documentos constantes no art. 51 da LRF foram devidamente juntados aos autos.

No entanto, verifico que, conforme id. 128346570, o Requerente alega não obteve acesso aos extratos das contas bancárias da Caixa Econômica Federal, Bradesco e Itaú, razão pela qual determino a expedição de ofício aos respectivos bancos visando apresentar ao Juízo os extratos bancários de todas as contas em seu nome, para que posteriormente sejam juntadas aos autos.



Em razão do exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do SPORT CLUB DO RECIFE**, entidade de prática desportiva constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.051/0001-54, com sede na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, Recife/PE – CEP 50.750-500, nos termos do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

1) Fixo as seguintes diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das devedoras:

a) a suspensão dos processos deverá, na forma do diploma processual em vigor (NCPC, art. 219), fica fixada em 180 dias úteis;

b) ficam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do art. 52 da mesma Lei. Caberá a recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;

c) os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este juízo recuperacional a análise do caso concreto;

d) com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte as devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas devedoras.

e) o envio de ofício ao Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, determinando a suspensão da hasta pública a ser realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300, bem como informando acerca da essencialidade do bem declarada por este Juízo Recuperacional, devendo a presente decisão ser enviada também ao endereço eletrônico do leiloeiro contato@cassianoleiloes.com.br.

2) Para além disso, determino as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos:

a) Em razão da idoneidade e experiência no ramo de Recuperações Judiciais e Falência, acrescida



na expertise na área específica de times de futebol, nomeio a Lindoso e Araújo Consultoria tendo como responsável técnico José Luiz Lindoso da Silva e sua assessora jurídica Ana Cláudia Vasconcelos Araújo Weinberg (fone 81.99121-7385), nomeando para auxiliar em conjunto a Líderes em Recuperação Judicial e Falência, tendo como responsável técnica Natália Pimentel Lopes (fone 81.99422-3324), as quais deverão ser intimadas por telefone para, em 48 horas (quarenta e oito horas), assinarem o termo de compromisso, sob pena de substituição, e apresentarem, de forma justificada e levando em consideração a capacidade de pagamento do Requerente, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, a pretensão de honorários, ressalvada a restrição inserta no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

b) determino que a administração judicial proceda com a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, conforme previsão do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluindo acerca da essencialidade do bem.

c) demais medidas referentes ao deferimento do presente feito, em caso de confirmação da análise da administração judicial, serão tomadas em momento oportuno.

Cumpra-se

Juiz Rafael de Menezes

RECIFE, 20 de março de 2023.

Juiz(a) de Direito

